

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO
GRANDE/SC.**

**EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 1/2023/PMMG INEXIGIBILIDADE Nº
1/2023**

OBEJTO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO

DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o nº AARC 357, vem, tempestivamente ante a vossa Ilustríssima presença, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, bem como, na clausula 20 do presente Edital, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ATA QUE HABILITOU GRUPO DE
LEILOEIROS QUE FORMAM SOCIEDADE DE FATO,**

PUGNANDO PELA INABILITAÇÃO de (pasmem) 14 leiloeiros, quais sejam: Osmar Sergio Costa; Michele P. da Rosa Sandor; Vanessa Priscila Brassiani; Simone Wenning; Roger Wenning; Julio Ramos Luz; Diórgenes Valerio Jorge; Marcus Rogério Araújo Samoel; Paulo Roberto Worm; Marileia May; Anderson Luchtenberg; Aridina Maria do Amaral; Sabrina da Silva Pereira Eckelberg; Itamar Coraci Xavier de Liz, pelos motivos de fato e direito que passa expor, para ao final requer

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

1- PRELIMINARMENTE

Aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2023, foi publicada Ata de Julgamento de documentação do credenciamento referente ao presente certame, todavia, conforme ensinamentos do artigo 109, I, a, da Lei 8.666/93, **TEMPESTIVO** está o presente Recurso Administrativo, considerando que o dia 15/11/2022 foi feriado nacional. Assim ensina o artigo 109 da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Na mesma linha, a cláusula 20.1 do Edital ensina:

“Após a publicação do resultado do julgamento referente ao credenciamento, o interessado, por si ou por representante devidamente habilitado, poderá interpor recurso, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após tal publicação, sendo que os demais interessados serão cientificados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo.”

Desta forma, conforme se verifica, **TOTALMENTE TEMPESTIVO** está o presente RECURSO.

DOS MOTIVOS DE FATO

Em síntese, na ATA 2 do presente certame, observa-se a habilitação dos recorridos, o que jamais poderá prosperar, uma vez que a sua forma de atuação é contrária aos ensinamentos legais, conforme restará comprovado.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

Os recorridos já são velhos conhecidos nos certames, sendo que, muitos deles, infelizmente estão regulares na JUCESC salvos por Recurso perante o DREI que lhes concedeu efeito suspensivo após serem **DESTITUÍDOS** por formarem sociedade de fato. **Consultar <https://leiloeiros.jucesc.sc.gov.br/site/>** .

Não obstante a isso, o grupo possui várias Sentenças reconhecendo a sociedade de fato. Pois bem, mesmo com Sentenças, Destituição na JUCESC e várias outras decisões que reconhecem a ilegalidade da forma de atuação do grupo, insistem em manter a mesma forma de participação nos certames, reduzindo as oportunidades de quem cumpre a Lei ao “pé da letra” de ser sorteado em 1º lugar. **Percebam que entre todos os habilitados, os recorridos possuem 14 oportunidades de ser sorteado em 1º lugar, enquanto que, todos os demais apenas UMA oportunidade dentre as 35 existentes.**

Desta forma, resta mais que demonstrado a DESIGUALDADE DE CONCORRÊNCIA entre os licitantes no que tange ao sorteio, ferindo desta forma, o Princípio da Igualdade que norteia a Administração Pública.

Para fortalecer ainda mais o alegado, junta-se Decisões de Mandado de Segurança apresentado pelos Recorridos, onde foram derrotados na pretensão e reconhecido a Sociedade de Fato, bem como, outros materiais pertinentes que comprovam o merecimento da inabilitação dos recorridos.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

PROIBIÇÃO DA SOCIEDADE DE LEILOEIROS

A atividade da leiloaria é personalíssima, **sendo vedado a sociedade de qualquer tipo**. Sobre esta matéria o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado nº 614 já decidiu:

[...]

De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, HAJA VISTA QUE NÃO É PERMITIDO O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE LEILOEIRO MEDIANTE PESSOA JURÍDICA POR ELE INTEGRADA OU ADMINISTRADA.

(grifo nosso)

O Recorrente, **fincado em matérias de decisões já proferidas em recursos oriundos de outras municipalidades, bem como, DENEGAÇÕES de Mandados de Segurança apresentado pelos MESMOS RECORRIDOS, visualiza-se altamente LESADO CASO A INABILITAÇÃO DOS RECORRIDOS**

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

NÃO SEJA CONHECIDA, tendo em vista, participará do sorteio com apenas 1 (uma) chance de ser sorteado em 1º lugar dentre as 35 existentes, enquanto que, o grupo Recorrido, participará com 14 chances de ser sorteado em 1º lugar dentre as 35 existentes, o que demonstra, claramente, a desigualdade de participação entre os habilitados.

Como se não bastasse isso, após apuração das diligências de regularização publicada em 22/02/2023 no site desta Prefeitura Municipal (<https://www.morrogrande.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/32734/codLicitacao/219745>), onde é possível visualizar os documentos de todos os diligenciados, apurou-se ainda, quase que a igualdade do Atestado de Capacidade Técnica entre as recorridas Sabrina da Silva Pereira Eckeberg e Marileia May, onde em tese, apenas o timbre do tomador e o nome do prestador foi alterado. Será que a Prefeitura Municipal de Agronômica copiou o modelo do Atestado emitido pela Pedidos 10? Ou vice-versa? Será que os Atestados de Capacidade Técnica dos demais recorridos também não apresentam a mesma semelhança?

Sinceramente, a manutenção da habilitação dos recorridos será realizada somente se os julgadores forem muito inocentes.

Salienta-se ainda, que a Administração possui o dever de agir ante a sua provocação, sob pena de ser conivente ao grupo recorrido, uma vez que não possui obrigação de ter conhecimento da formação da sociedade de fato, mesmo que informal, sem ser devidamente provocada.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

- **DO DIREITO E FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS**

1. Conforme já explanado anteriormente, a legislação em vigor vedada toda e qualquer atuação de leiloeiros em sociedade, fato este, que resta mais que demonstrado a participação dos Recorridos em sociedade, motivo pelo qual, junta-se ao presente recurso alguns materiais já apurados em outras municipalidades e decisões do Judiciário de Santa Catarina.
2. A **Regulamentação da Profissão de Leiloeiros** é dada pelo **Decreto Federal nº 21.981/32**, devendo o exercício da profissão ser exercida de forma pessoal e indelegável, podendo delega-la somente em casos excepcionais à preposto devidamente habilitado perante a Junta Comercial, sendo mesmo assim, terminantemente proibida a atuação em conjunto, conforme ensinam dos artigos 11, 12, 19, e, 37 e § único do mencionado decreto.
3. O parágrafo 2º do artigo 36 do Decreto Federal nº 21.981/32, ensina ainda:

É proibido ao leiloeiro:

[...]

constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação

Ou seja, o GRUPO RECORRIDO “fecha os olhos” aos ditames da Lei, confrontando todos os ensinamentos, pois, resta mais que comprovado a atuação em sociedade, mesmo que informal.

Entendimento este, assertivamente fundamentado na

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

DENEGAÇÃO do Mandado de Segurança nº 5001796-22.2019.8.24.0004, o qual fora apresentado pelos recorridos.

4. Nesta mesma linha, a **Instrução Normativa nº 52**, de 29 de julho de 2022, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – **DREI**, ensina que:

Seção IX

Das proibições e impedimentos

Art. 75. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

Art. 76. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:

[...]

II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/o de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;

5. Sobre o tema, o STF também já se manifestou por meio da ADPF 419:

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 36, A, §§ 1º E 2º, DO DECRETO 21.981/1932. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. LEILOEIRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RESERVA LEGAL. NORMAS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO. MATERIALMENTE COMPATÍVEIS À ORDEM VIGENTE. JUÍZO DE RECEPÇÃO. POSITIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. No acórdão embargado, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal julgou válidas as restrições do art. 36, a , §§ 1º e 2º, do Decreto 21.981/1932, ao exercício profissional de leiloeiro, por atenderem aos critérios de adequação e de razoabilidade. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material. Na espécie, constata-se omissão, na decisão atacada, quanto a uma das causas de pedir que compuseram o pedido da reclamante. 3. Esta Corte já reconheceu que a recepção de normas pela Constituição ocorre considerando a compatibilidade do conteúdo do ato normativo, o que se dá na hipótese dos autos, conforme consignado no acórdão

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

embargado. 4. Recepção do Decreto 21.981/1932 pelo ordenamento constitucional vigente como lei ordinária, inexistindo violação à exigência de reserva legal. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(ADPF 419 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021)

6. Conforme se verifica, o grupo recorrido, atenta contra as Normas Legais, envia representante para fiscalizar os trabalhos realizados na sessão de abertura dos envelopes, sempre desejando aumentar as possibilidades de sorteio do grupo.

7. Lamentavelmente, toda esta forma de ação, além de atravancar o processo licitatório diante da necessidade de apreciação de recursos, fere ainda os ensinamentos do Art. 72 da Instrução Normativa citada, que nos apresenta: **“O leiloeiro exercerá sua profissão com ética, transparência e independência em qualquer circunstância.”**. Novamente se verifica que o grupo recorrido em nada se preocupa em se atentar aos ensinamentos das Leis que regem a sua própria profissão, com o agravante de deturpar o prestígio da classe, pois assumem o risco de serem identificados como sócios informais (é o que se aplica), atravancando o andamento do certame diante da certeza que sempre haverá recursos contrários a manutenção das suas

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

habilitações, tendo em vista a desobediência da Lei e a concorrência desleal com os demais participantes.

8. Lembra-se ainda, que na **Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza, sendo que no presente caso, a Lei desabona totalmente a forma da conduta dos recorridos.**
9. Ainda no presente caso, de maneira alguma se pode deixar de aplicar os princípios que regem o ordenamento jurídico (**artigo 37, XXI da nossa Carta Magna**), onde temos o **Princípio da Igualdade** de condições a todos os concorrentes, o qual sempre deverá ser observado.

REQUERIMENTOS

Considerando-se todo o alegado e devidamente comprovado com os documentos juntados ao presente Recurso, **REQUER-SE:**

1. O recebimento do presente recurso, sendo **DECLARADOS INABILITADOS TODOS OS RECORRIDOS**, quais sejam: **Osmar Sergio Costa; Michele P. da Rosa Sandor; Vanessa Priscila Brassiani; Simone Wenning; Roger Wenning; Julio Ramos Luz; Diórgenes Valerio Jorge; Marcus Rogério Araújo Samoel; Paulo Roberto Worm; Marileia May; Anderson Luchtenberg; Aridina Maria do Amaral; Sabrina da Silva Pereira Eckelberg; Itamar Coraci Xavier de Liz**, conforme restou mais que comprovado a forma desigual e fraudulenta de atuação dos mesmos;

**MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L**

2. Proporcionar ciência do presente Recurso aos recorridos e aos demais licitantes para caso desejarem, se manifestem acerca de tudo o que fora apresentado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Joinville/SC, 26 de fevereiro de 2023.

Diego Wolf de Oliveira
Leiloeiro Público Oficial
JUCESC AARC 357

Prejulgado:0614

Reformado

1. As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.

2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.

3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.

—

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, com inclusão do item 2.1. Redação original: "2. A contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

—

Prejulgado reformado pela Decisão 430/2018, em 02/07/2018, nos autos @CON 17/00708675 para inclusão do item 3.

—

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 20.06.2011, mediante a Decisão nº 1540/11 exarada no Processo CON-11/00024589. Redação original: "2. É vedado às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público ou aquelas cujo patrimônio público foi destinado a atender objetivo de

interesse público relevante, a escolha discricionária de leiloeiro oficial para promover leilão de bens móveis inservíveis, devendo ser obedecida escala, pelo critério de antigüidade, conforme previsto no Decreto nº 21.981/32."

Processo: **144852390**

Parecer: COG-720/98

Decisão: 283/1998

Origem: Banco do Estado de Santa Catarina S/A

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 07/12/1998

Assunto:

SOCIEDADE DE ECONOMIA
MISTA

Leiloeiro. Escolha.
Procedimento

Voltar

 ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE DONA EMMA Rua Alberto Koglin, 3493 - Centro - Dona Emma - SC CEP: 89155-000 CNPJ: 83.102.426/0001-83 Telefone: (47) 3364-2800	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
	25/2021
	Nº Processo: 25/2021 Data Processo: 02/09/2021

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2021

Reuniram-se no dia 27/09/2021 as 09:00, no(a) MUNICÍPIO DE DONA EMMA, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO destinado a CREDENCIAMENTO, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, DE LEILOEIROS PÚBLICOS PARA REALIZAREM MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE SEUS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E OUTROS), EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/03 E SUAS ALTERAÇÕES NO QUE COUBER.

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

PAULO ALEXANDRE HEISLER	534.364.310-87
DANIEL ELIAS GARCIA	910.192.149-53
CESAR LUIS MORESCO	455.185.309-78
RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI	830.232.400-00
JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA	042.689.509-66
GIOVANO AVILA ALVES	888.595.849-49
GUILHERME ANTONIO SCARPARI DE LUCCA	082.508.699-07
MAGNUN LUIZ SERPA	005.915.389-03
ULISSES DONIZETE RAMOS	102.471.938-36
FABIO MARLON MACHADO	066.868.919-67
JANINE LEDOUX KROBEL LORENZ	914.622.749-00
ALEX WILLIAN HOPPE	043.915.679-38
DIEGO WOLF DE OLIVEIRA	008.761.599-19

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/03 E SUAS ALTERAÇÕES NO QUE COUBER. DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO: NA DATA, HORÁRIO E LOCAL ACIMA INDICADOS, OS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NOMEADOS PELO DECRETO Nº 01/2021, PROCEDERAM AO REGISTRO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LEILOEIROS OFICIAIS, PARA FINS DE CREDENCIAMENTO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2021, RESSALVANDO QUE FORAM ANALISADOS OS DOCUMENTOS QUE CONSTAVAM DOS ENVELOPES ENTREGUES NO PRAZO DEFINIDO NO PREÂMBULO DO EDITAL (ATÉ AS 09 HORAS DO DIA 27/09/2021). A COMISSÃO REGISTRA QUE FOI REALIZADA, PRELIMINARMENTE, A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NOS ITENS 4 E 5 DO EDITAL, APÓS REALIZOU-SE A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO À LUZ DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM 6 DO EDITAL, OBTENDO O RESULTADO CONSTANTE DO QUADRO ABAIXO, ONDE CONSTAM OS LEILOEIROS PARTICIPANTES, POR ORDEM DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO: 01 – PAULO ALEXANDRE HEISLER ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: licitacoes.bidgo@gmail.com, TEL: (51) 99969-4007; 02 – DANIEL ELIAS GARCIA ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: CONTATO@DGLEILOES.COM.BR, TEL: (48) 3081-2310 E (48) 99138-6012; 03 - CESAR LUIS MORESCO ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: C.MORESCO@TERRA.COM.BR, TEL: (47) 3351-3851 E (47) 99983-4779; 04 - RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@RENOVARLEILOES.COM.BR, TEL: (55) 3312-4549 E (55) 99635-5626; 05 – JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@RENOVARLEILOES.COM.BR, TEL: (55) 3312-4549 E (55) 99635-5626; 06 – CLÁUDIA SCHIESSL DESCUMPRIU OS SUBITENS 6.1.3 DO ITEM 6 DO EDITAL - NÃO APRESENTOU PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE, VISTO QUE A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS APRESENTADA PELA LICITANTE FOI EXPEDIDA PELO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO/SC, SENDO QUE, CONFORME CONSTAM OS DOCUMENTOS, O DOMICÍLIO DA LICITANTE É EM

3622-5164 E (47) 99645-6023; 07 - GIOVANO ÁVILA ALVES ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: GIOVANO@SOEILQUES.COM.BR E CONTATO@ SOEILQUES.COM.BR TEL: (48) 3364-1838 E (48) 99919-7676; 08 - MAGNUN LUIZ SERPA ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: CONTATO@SERPALEILQUES.COM.BR TEL: (47) 3426-1464 E (47) 99933-0494; 09 - GUILHERME ANTONIO SCARPARI DE LUCCA ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: DELUCCALEILQUES@GMAIL.COM TEL: (48) 99127-4756; 10 - GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MEGEGOTTO DESCUMPRIU OS SUBITENS 6.1.5, 6.1.8, 6.1.9 E 6.1.10 DO ITEM 6 DO EDITAL - NÃO APRESENTOU: 6.1.5 CERTIDÕES NEGATIVAS CIVIL E CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE); 6.1.8. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS, ASSINADA POR QUEM DE DIREITO; 6.1.9. DECLARAÇÃO, SOB AS PENALIDADES CABÍVEIS, DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO, ASSINADA POR QUEM DE DIREITO; E, 6.1.10. REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO, ASSINADO POR QUEM DE DIREITO. E-MAIL: PETERLONGOLEILQUES@ PETERLONGOLEILQUES.COM.BR, TEL: (54) 3028-5579, (54) 99191-0723 E (51) 99118-0269; 11 - EDUARDO SCHMITZ INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: COMERCIAL@CLICLEILQUES.COM.BR, TEL (47) 3360-9121 E (47) 99220-5622; 12 - RODRIGO SCHMITZ INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@HLEILQUES.COM, TEL (47) 99654-8766 E (47) 99131-6652; 13 - ULISSES DONIZETE RAMOS ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: LEILOEIRO@DONIZETTELEILQUES.COM.BR TEL: (47) 3063-0319 E (47) 99911-1606; 14 - FÁBIO MARLON MACHADO ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: FABIO@MACHADOLEILOEIRO.COM.BR TEL: (49) 3198-1350 E (49) 99804-9974; 15 - JANINE LEDOUX KROBEL LORENZ ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: KROBELLEILQUES@HOTMAIL.COM TEL: (47) 3045-3663 E (47) 99101-1765; 16 - SIMONE WENNING INABILITADA PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: SIMONE@MASTERLEILQUES.COM.BR TEL: (47) 3521-3839 E (47) 98836-3676; 17 - ALEX WILLIAN HOPPE ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: CONTATO@HOPPELEILQUES.COM.BR, TEL: (47) 3622-5164; 18 - DIEGO WOLF DE OLIVEIRA ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: DIEGO@DIEGOLEILQUES.COM.BR, TEL: (47) 3804-0874 E (47) 99928-5888; 19 - ANDERSON LUCHTENBERG INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@GOLDENLEILQUES.COM.BR, TEL: (47) 98893-9484; 20 - MARILEIA MAY INABILITADA PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@LEIALEILQUES.COM.BR, TEL: (47) 98819-4121; 21 - ROGER WENNING INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@REIDOSLEILQUES.COM.BR TEL: (47) 98886-0512; 22 - MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR INABILITADA PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@EXPRESSELEILQUES.COM.BR TEL: (47) 98835-3455; 23 - SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG INABILITADA PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATOSABRINALEILQUES@GMAIL.COM, TEL: (47) 98875-1963; 24 - JÚLIO RAMOS LUZ INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: JULIORAMOS@JULIORAMOS.COM.BR TEL: (47) 3521-7730 E (47) 98484-7730; 25 - ARIDINA MARIA DO AMARAL INABILITADA PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@FORMULALEILQUES.COM.BR, TEL: (47) 99721-7542; 26 - DIÓRGENES VALÉRIO JORGE INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@CATARINENSELEILQUES.COM.BR TEL: (47) 98916-5980; 27 - PAULO ROBERTO WORM INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@MAXLEILQUES.COM.BR, TEL: (47) 99113-9098; 28 - OSMAR SERGIO COSTA INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@OMEGALEILQUES.COM.BR, TEL: (47) 98473-3226; E 29 - MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@DELTALEILQUES.COM.BR TEL: (47) 99937-5744. CONSIDERANDO O RESULTADO DA ANÁLISE ACIMA EXPOSTA, À LUZ DO QUE ESTABELECE O EDITAL COMO REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO AO CREDENCIAMENTO OBJETO DESTE EDITAL, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DECIDIU: 1) JULGAR HABILITADOS E CREDENCIADOS OS LEILOEIROS OFICIAIS A SEGUIR: PAULO ALEXANDRE HEISLER, DANIEL ELIAS GARCIA, CESAR LUIS MORESCO, RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI, JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA, GIOVANO ÁVILA ALVES, MAGNUN LUIZ SERPA, GUILHERME ANTONIO SCARPARI DE LUCCA, ULISSES DONIZETE RAMOS, FÁBIO MARLON MACHADO, JANINE LEDOUX KROBEL LORENZ, ALEX WILLIAN HOPPE E DIEGO WOLF DE OLIVEIRA; 2) JULGAR INABILITADOS OS LEILOEIROS OFICIAIS A SEGUIR: CLÁUDIA SCHIESSL, GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MEGEGOTTO, EDUARDO SCHMITZ, RODRIGO SCHMITZ, ANDERSON LUCHTENBERG, MARILEIA MAY, ROGER WENNING, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, JÚLIO RAMOS LUZ, ARIDINA MARIA DO AMARAL, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, PAULO ROBERTO WORM, OSMAR SERGIO COSTA, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL E SIMONE WENNING. MOTIVOS DAS INABILITAÇÕES: I - CLÁUDIA SCHIESSL DESCUMPRIU OS SUBITENS 6.1.3 DO ITEM 6 DO EDITAL - NÃO APRESENTOU PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE, VISTO QUE A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS APRESENTADA PELA LICITANTE FOI EXPEDIDA PELO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO/SC, SENDO QUE, CONFORME CONSTAM OS DOCUMENTOS, O DOMICÍLIO DA LICITANTE É EM CANOINHAS/SC; II - GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MEGEGOTTO DESCUMPRIU OS SUBITENS 6.1.5, 6.1.8, 6.1.9 E 6.1.10 DO ITEM 6 DO EDITAL - NÃO APRESENTOU: 6.1.5 CERTIDÕES NEGATIVAS CIVIL E CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE); 6.1.8. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS, ASSINADA POR QUEM DE DIREITO; 6.1.9. DECLARAÇÃO, SOB AS PENALIDADES CABÍVEIS, DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO, ASSINADA POR QUEM DE DIREITO; E, 6.1.10. REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO, ASSINADO POR QUEM DE DIREITO; III - EDUARDO SCHMITZ, RODRIGO SCHMITZ, ANDERSON LUCHTENBERG, MARILEIA MAY, ROGER WENNING, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, JÚLIO RAMOS LUZ, ARIDINA MARIA DO AMARAL, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, PAULO ROBERTO WORM, OSMAR SERGIO COSTA, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL E SIMONE WENNING INABILITADOS POR CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE

ACORDO COM O DECRETO Nº 21.981/32 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2013 DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, NÃO É ADMISSÍVEL QUE LEILOEIROS SEJAM CONTRATADOS EM SOCIEDADE, MESMO QUE DE FATO COM OUTROS(S) LEILOEIRO(S), PARA ATUAREM JUNTO A ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL, HAJA VISTA QUE NÃO É PERMITIDO O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE LEILOEIRO MEDIANTE PESSOA JURÍDICA POR ELE INTEGRADA OU ADMINISTRADA.". NO PRESENTE CASO, OS LEILOEIROS ANDERSON LUCHTENBERG, MARILEIA MAY, ROGER WENNING, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, JÚLIO RAMOS LUZ, ARIDINA MARIA DO AMARAL, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, PAULO ROBERTO WORM, OSMAR SERGIO COSTA E MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, PROTOCOLARAM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM UM SÓ ENVELOPE, REGISTRADO PELOS CORREIOS SOB O CÓDIGO QB481140219BR, FATO SUFICIENTE PARA COMPROVAR QUE OS MENCIONADOS LEILOEIROS CONSTITUEM UMA SOCIEDADE DE FATO. IMPORTA RESSALTAR, QUE SITUAÇÃO SEMELHANTE OCORREU NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 39/2019, EM QUE DIVERSOS LEILOEIROS FORAM INABILITADOS PELO MESMO MOTIVO, COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE DE FATO DIANTE DE OS LEILOEIROS INABILITADOS POSSUÍREM ESCRITÓRIO NO MESMO ENDEREÇO COMERCIAL, ALÉM DA SIMILITUDE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS À ÉPOCA. IRRESGINADOS, OS LEILOEIROS INABILITADOS IMPETRAM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE DONA EMMA/SC, AUTUADO SOB O N. 5001579-53.2019.8.24.0141, PERANTE A VARA ÚNICA DA COMERCA DE PRESIDENTE GETÚLIO/SC, ENTRETANTO, O JUÍZO INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR, JUSTAMENTE POR ENTENDER QUE HAVERIA FORTES INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE UMA SOCIEDADE DE FATO ENTRE OS LEILOEIROS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO/SC, EMITIU PARECER NO SENTIDO DE DENEGAR A ORDEM REQUERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA, JUSTAMENTE, PELO FATO DOS RECORRIDOS TEREM CONSTITUÍDO UMA SOCIEDADE DE FATO, MANIFESTAÇÃO ESTA QUE FORA ACATADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO EM SENTENÇA PROLATADA NO DIA 22 DE MARÇO DE 2021. NÃO BASTASSE ISSO, OUTROS MUNICÍPIOS TAMBÉM INABILITARAM OS LEILOEIROS DIANTE DO RECONHECIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, COMO É O CASO DE JOAÇABA, ENTRE RIOS E BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, TODOS EM SANTA CATARINA, TEMOS AINDA QUE OS PRÓPRIOS RECORRIDOS NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 5001796-22.2019.8.24.0004, RECONHECEM, EXPRESSAMENTE QUE DIVIDEM O MESMO ESCRITÓRIO E COMPARTILHAM AS DESPESAS, O QUE CARACTERIZARIA A EXISTÊNCIA DE UMA SOCIEDADE DE FATO, MESMO QUE INFORMAL. ALIÁS, TAL SITUAÇÃO SE MOSTRA TÃO EVIDENTE, QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ARARANGUÁ-SC, EMITIU PARECER NO SENTIDO DE DENEGAR A ORDEM REQUERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA, JUSTAMENTE, PELO FATO DOS RECORRIDOS TEREM CONSTITUÍDO UMA SOCIEDADE DE FATO. JÁ NO MANDADO DE SEGURANÇA DE N. 5000910-60.2019.8.24.0218, AFORADOS CONTRA O MUNICÍPIO DE JABORÁ-SC, O JUÍZO INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR, JUSTAMENTE POR ENTENDER QUE HAVERIA FORTES INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE UMA SOCIEDADE DE FATO ENTRE OS LEILOEIROS. NESTA OPORTUNIDADE, OS LEILOEIROS APRESENTARAM ENDEREÇOS DIVERSOS, ENTRETANTO, A SIMILITUDE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, QUE INCLUSIVE, FORAM REGISTRADOS CONJUNTAMENTE E EM UM ÚNICO ENVELOPE, CARACTERIZA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO. A LEILOEIRA SIMONE WENNING, APESAR DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO EM ENVELOPE SEPARADO, JÁ FOI RECONHECIDA NA SENTENÇA DOS AUTOS N. 5001579-53.2019.8.24.0141, EXPEDIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PRESIDENTE GETÚLIO/SC, COMO INTEGRANTE DA SOCIEDADE DE FATO CONSTITUÍDA PELOS LEILOEIROS. NO CASO DOS LEILOEIROS RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI E JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA, EDUARDO SCHMITZ E RODRIGO SCHMITZ, A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO RESTA DEMONSTRADA PELO FATO DE POSSUÍREM ESCRITÓRIO NO MESMO ENDEREÇO COMERCIAL, ALÉM DA SIMILITUDE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO BASTASSEM TODOS ESTES INDÍCIOS JÁ APRESENTADOS, OBSERVANDO OS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PRESENTE PROCESSO, VERIFICA-SE PELAS DATAS, HORÁRIOS DE EMISSÃO E NUMERAÇÃO DOS MESMOS, QUE DIVERSAS CERTIDÕES FORAM RETIRADAS OU EMITIDAS PELA MESMA PESSOA, VISTO QUE POSSUEM NÚMERO SEQUENCIAL CRESCENTE, ALÉM DE DIVERSAS OUTRAS SEREM EMITIDAS COM INTERVALOS DE UM OU DOIS MINUTOS. ACREDITAR QUE OS LEILOEIROS, COINCIDENTEMENTE, ENTRARAM NO MESMO DIA, NO MESMO HORÁRIO PARA EMITIR O MESMO DOCUMENTO NÃO SERIA SOMENTE PUERIL, MAS DEMONSTRARIA MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR, VISTO QUE ESTARIA FAZENDO "VISTA GROSSA" PARA IRREGULARIDADES EVIDENTES. DESTA FORMA, A INABILITAÇÃO DOS MENCIONADOS LEILOEIROS, É MEDIDADA QUE SE IMPÕE. QUESTINADA ACERCA DA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, A SENHORA VANESSA PRISICILA BRASSIANI, NESTE ATO REPRESENTANDO O SENHOR JÚLIO RAMOS LUZ, APRESENTOU INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE GUILHERME ANTONIO SCARPARI DE LUCCA, IMPUGNANDO O DOCUMENTO APRESENTADO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, ALEGANDO QUE O DOCUMENTO APRESENTADO CONSTITUI CERTIDÃO NARRATIVA E NÃO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM DESCONFORMIDADE COM O SUBITEM 6.1.7 DO ITEM 6 DO EDITAL. ADEMAIS, A REPRESENTANTE APRESENTOU QUESTIONAMENTO NOS SEGUINTE TERMOS: "QUAL O ITEM E DE QUAL LEI ESTÁ BASEADA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO LEILOEIRO JÚLIO RAMOS LUZ? SENDO QUE NÃO CONSIDERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2013 DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO E SIM O OFÍCIO SEI Nº 186009/2020 ME DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO". O RESULTADO DESTA JULGAMENTO SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS E NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.DONAEMMA.SC.GOV.BR, E TAMBÉM COMUNICADO AOS LEILOEIROS, VIA E-MAIL. DECORRIDO O PRAZO LEGAL E NÃO HAVENDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, OS LEILOEIROS HABILITADOS E CREDENCIADOS SERÃO INFORMADOS SOBRE DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO SORTEIO, NAS CONDIÇÕES CONSTANTES DO SUBITEM 7.5 DO EDITAL. NADA MAIS HAVENDO A CONSTAR, A COMISSÃO DECIDIU DAR POR ENCERRADA A SESSÃO COM O FECHAMENTO DA PRESENTE ATA, ASSINADA PELOS MEMBROS ABAIXO IDENTIFICADOS E A REPRESENTANTE PRESENTE.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

NICOLE TEREZA WEBER
PRESIDENTE

PAULO LUCIANO JAGIELSKI
SECRETARIO

SULEIKA KRAMER MARCILIO
MEMBRO

OINISSE PAUPITZ MINATTI
MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

VANESSA PRISCILLA BRASSIANI
(JULIO RAMOS LUZ)

ATA 03
MUNICÍPIO DE MARACAJÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CHAMADA PÚBLICA Nº 016/2021

TERCEIRA ATA DE REUNIÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ PARA RECEBIMENTO DO PARECER JURÍDICO E CONTRARRAZÕES.

OBJETO: CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO DE INTERESSADOS COM OBJETIVO DE PRESTAR SERVIÇOS DE LEILOEIRO, PARA ATUAR NAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE LEILÃO OFICIAL, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC.

Às oito horas e dez minutos, do dia três, do mês de maio do ano de dois mil e vinte um, na Sala de Licitações, no Prédio da Prefeitura Municipal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 530, bairro Centro, nesta cidade de Maracajá, Estado de Santa Catarina, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município designada pelo Decreto nº 32/2021, para prosseguimento do processo da Chamada Pública nº 016/2021. Aberta a sessão pelo Presidente, Sr. ANATONI AUGUSTO PEZENTE ZILLI, o mesmo informou que foi recebido Recurso Administrativo do leiloeiro DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, diante da habilitação ARIDINA MARIA AMARAL, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JULIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, OSMAR SERGIO COSTA, PAULO ROBERTO WORN, ROGER WENNING, SIMONE WENNING e ANDERSON LUCHTENBERG, alegando que estes formam uma sociedade de fato de leiloeiros. Aberto prazo das contrarrazões, os recorridos apresentaram contrarrazões alegando que não atuam em sociedade de fato, que não há nada que desabone suas condutas, vez que cumpriram fielmente com suas documentações. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica do município que exarou parecer jurídico concluindo que: "Assim, sendo notório que os recorridos atuam em conjunto (Sociedade de Fato), e sendo tal circunstância vedada pelo Decreto n. 21.981/1932, entendemos que não há outra alternativa senão a de dar provimento ao recurso para inabilitar os recorridos no credenciamento realizado pelo Município de Maracajá". Assim sendo, a Comissão de Licitação, diante das razões de fato e de direito aduzidas no referido processo, de que há fortes indícios que os leiloeiros recorridos atuam em Sociedade de Fato, por unanimidade, acatam o Parecer Jurídico da Douta Assessoria Jurídica do Município de Maracajá, no sentido de **INABILITAR** os leiloeiros (as) **ARIDINA MARIA AMARAL, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JULIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, OSMAR SERGIO COSTA, PAULO ROBERTO WORN, ROGER WENNING e ANDERSON LUCHTENBERG.** A Comissão Permanente de Licitação encaminha e submete a decisão final, ao Senhor ANIBAL BRAMBILA - Prefeito Municipal. Os leiloeiros serão comunicados desta decisão através da publicação da presente ata no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.sc.gov.br). O parecer jurídico fica fazendo parte integrante e inseparável como se aqui estivesse transcrito. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às 09h30min. e lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação. Maracajá, 03 de maio de 2021.

ANATONI AUGUSTO P. ZILLI
Presidente

GISELE DA SILVA GARCIA DAL PONT
Secretária

EVÂNIO MACALLOSSI
Membro

ANIBAL BRAMBILA
Prefeito Municipal

O Prefeito Municipal de Maracajá, mantém a decisão da Comissão Permanente de Licitações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MONTE CARLO

Monte Carlo, 16 de setembro de 2021.

Parecer jurídico nº 57/2021

Trata-se de Processo Administrativo de Licitação nº 91/2021, modalidade Chamamento Público nº 02/2021, cujo objeto é o “*CRENCIAMENTO DE LEILOEIRO, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO*”.

Os autos vieram conclusos com a informação de suspensão do credenciamento dos licitantes MARILEIA MAY, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, ANDERSON LUCHTENBERG, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, ROGER WENNING, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, OSMAR SERGIO COSTA, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMUEL, PAULO ROBERTO WORM, ARIDNA MARIA DO AMARAL e JULIO RAMOS LUZ.

Segundo consta na Ata de Recebimento e Abertura da Documentação nº 01/2021, toda a documentação de habilitação de referidos leiloeiros foi protocolada no Município em um único envelope.

Diante disso, a Comissão de Licitação entendeu por bem suspender a sessão e a consequente abertura dos envelopes de credenciamento.

Ato contínuo, foi lavrado Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil para apurar o fato.

Pois bem. Nos parece correta a decisão tomada pela Comissão de Licitação ao suspender a sessão para melhor análise do caso, especialmente depois da notícia de que os licitantes estavam *batendo boca*.

Também surge correta a providência de comunicação de fato à Autoridade Policial.

Isso porque soa estranho o fato de que onze licitantes enviarem documentos para credenciamento em um mesmo envelope. Numa análise superficial, tal atitude visa frustrar o caráter competitivo da licitação, configurando o crime previsto no art. 333-F do Código penal:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MONTE CARLO

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Assim, existindo ilegalidade no ato de credenciamento, merecem os licitantes MARILEIA MAY, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, ANDERSON LUCHTENBERG, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, ROGER WENNING, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, OSMAR SERGIO COSTA, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMUEL, PAULO ROBERTO WORM, ARIDNA MARIA DO AMARAL e JULIO RAMOS LUZ não serem credenciados para participação no certame.

Portanto, o parecer é pelo indeferimento do credenciamento de referidos licitantes com o prosseguimento do certame em relação aos demais licitantes.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer, de caráter opinativo, que deverá ser levado à consideração e apreciação da Comissão de Licitação, que poderá, por seu livre convencimento, acolhê-lo ou não.


Dhian Carlo Maziero
Procurador do Município
OAB/SC 23.818



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Rua Curt Hering, 14 - Bairro: Centro - CEP: 89150-000 - Fone: (47) 3526-4400 - Email:
presidentegetulio.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002613-92.2021.8.24.0141/SC

IMPETRANTE: SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG

IMPETRANTE: ROGER WENNING

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO WORM

IMPETRANTE: OSMAR SERGIO COSTA

IMPETRANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

IMPETRANTE: MARILEIA MAY

IMPETRANTE: JULIO RAMOS LUZ

IMPETRANTE: DIORGENES VALERIO JORGE

IMPETRANTE: ARIDINA MARIA DO AMARAL

IMPETRANTE: ANDERSON LUCHTENBERG

IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE DONA EMMA/SC - DONA EMMA

DESPACHO/DECISÃO

Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Osmar Sergio Costa, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Marileia May, Julio Ramos Luz, Diorgenes Valerio Jorge, Aridina Maria do Amaral, Anderson Luchtenberg e Marcus Rogerio Araujo Samoel impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Prefeito de Dona Emma.

Salientam os impetrantes que o Município de Dona Emma publicou o Edital n. 25-2021 para credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de alienação de bens móveis em desuso de propriedade municipal.

Aduzem que foram inabilitados sob o argumento de constituírem sociedade de fato, uma vez que teriam enviado a documentação no mesmo dia e por meio do mesmo correio.

Acrescentam que apresentaram impugnação, no entanto, a comissão de licitação não teria publicado até o presente momento sua manifestação.

Diante disso, requer a concessão da segurança em caráter liminar, para anular a Ata de Credenciamento e Abertura de Documentação n. 1/2021 do Processo Licitatório n. 25-2021 ou a suspensão do certame no estágio em que se encontrar para que, em nova ata, sejam os impetrantes considerados habilitados para credenciamento.

Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Como é sabido, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federativa da República e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Sobre o tema, doutrina Humberto Theodoro Jr. que o "*Mandado de segurança é o remédio processual constitucional, manejável contra ato de qualquer autoridade pública, que cometa ilegalidade ou abuso de poder, tendo como objetivo proteger o titular de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data (CF, art. 5º LXIX)*". (Lei do Mandado de Segurança Comentada, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 15).

Além da subsidiariedade do presente remédio constitucional, que encontra limitações no artigo 5º da Lei 12.016/2009, há também a necessidade de que seja observado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos moldes do artigo 23 do mesmo estatuto legal.

Ainda, para a concessão da medida liminar, em sede de mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento do pedido (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No presente caso, sustentam os impetrantes que tiveram seus credenciamentos inabilitados, sob a premissa de constituírem uma sociedade de fato, em razão de terem encaminhado suas documentações no mesmo dia e por meio do mesmo correio.

A atividade dos leiloeiros é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32, o qual veda, aos leiloeiros constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação, conforme dispõe o artigo 36, "a", 2º, da referida norma.

Em consonância com a previsão legal, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou entendimento no prejulgado n. 614 de que "De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada".

No caso dos autos, a autoridade impetrada inabilitou os beneficiários sob o fundamento de que estes constituem uma sociedade de fato, tendo em vista que protocolaram os documentos de habilitação em um só envelope registrado pelos correios,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

situação semelhante ao que teria ocorrido no Processo Licitatório n. 39-2019 (evento 1, DOC4, p. 2-3)

Ainda, foi utilizado como fundamento que outros municípios também inabilitaram os beneficiários diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato, como é o caso de Joaçaba, Entre Rios, Balneário Arroio do Silva e Jaborá, todos em Santa Catarina.

A par disso, e em consulta ao Sistema Eproc, observo que, nos autos do Mandado de Segurança n. 5001579-53.2019.8.24.0141, caso análogo já julgado por este juízo, foi noticiado que além do mesmo endereço, os impetrantes compartilham as tarefas e atividades.

Portanto, não se mostra presente a relevância dos fundamentos, por ora, uma vez que há indícios da constituição de sociedade fática entre os beneficiários, reconhecida por mais de um ente municipal.

Com relação à ineficácia da medida, eventual concessão da segurança buscada nesses autos poderá resultar na anulação do procedimento ou habilitação dos beneficiários, o que não acarretará risco de ineficácia.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora acerca da presente decisão, bem como para que, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na ação.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após isso ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, destacando-se que o processo terá prioridade de julgamento (artigo 7º, § 4º, da Lei n.º. 12.016/2009).

Documento eletrônico assinado por **FELIPE AGRIZZI FERRAÇO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020668217v9** e do código CRC **2a3cf576**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FELIPE AGRIZZI FERRAÇO
Data e Hora: 26/10/2021, às 19:32:0

5002613-92.2021.8.24.0141

310020668217.V9



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Rua Curt Hering, 14 - Bairro: Centro - CEP: 89150-000 - Fone: (47) 3526-4400 - Email:
presidentegetulio.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001579-53.2019.8.24.0141/SC

IMPETRANTE: SIMONE WENNING

IMPETRANTE: ROGER WENNING

IMPETRANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

IMPETRANTE: JULIO RAMOS LUZ

IMPETRANTE: ETLA WEISS DA COSTA

IMPETRANTE: DIORGENES VALERIO JORGE

IMPETRANTE: ANDERSON LUCHTENBERG

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE DONA EMMA/SC - DONA EMMA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Simone Wenning, Roger Wenning, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz, Etila Weiss da Costa, Diorgenes Valerio Jorge e Anderson Luchtenberg impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Dona Emma objetivando a habilitação no chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais objeto do Edital n. 1/2019.

O pedido liminar de suspensão do Edital n. 1/2019 foi indeferido diante da ausência de fundamento relevante exigido pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 (evento 6).

O Município de Dona Emma prestou informações (evento 48).

O impetrado deixou de se manifestar (evento 50).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem de segurança diante da não demonstração de ilegalidade no ato praticado pela municipalidade (evento 53).

Após regular trâmite, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no art. art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, é concedido para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Nesse mesmo sentido, estabelece o art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Assim, cabe verificar a existência de direito subjetivo dos impetrantes à habilitação no chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais objeto do Edital n. 1/2019.

Compulsando os autos, observo que os impetrantes aduzem que foram inabilitados de forma arbitrária pela comissão de licitação em razão de possuírem um único endereço profissional, o que teria ferido o direito líquido e certo de participação em processo licitatório, uma vez que não existiria qualquer impedimento legal de dividir espaço físico com outro profissional do mesmo ramo.

Entretanto, razão não assiste aos impetrantes.

Isso porque, nos termos do art. 36 do Decreto n. 21.981/1932, é proibido ao leiloeiro constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação.

No caso em análise, os documentos apresentados pelo ente municipal e pelos próprios impetrantes demonstram a existência de sociedade de fato constituída pelos leiloeiros.

Isso porque, além de dividirem espaço físico para o exercício da profissão, atuam em conjunto em âmbito municipal e estadual.

É o que se extrai dos documentos constantes no processo licitatório que, conforme as informações agrupadas pelo ente municipal, demonstram que diversas certidões foram retiradas ou emitidas pela mesma pessoa, uma vez que possuem o número sequencial crescente e foram emitidas com intervalo de poucos minutos (evento 48).

Aliado a isso, o Município de Dona Emma ainda ressaltou que os códigos de postagem dos envelopes junto aos Correios demonstram que o envio da documentação ocorreu na mesma agência localizada em Rio do Sul/SC, na mesma data e horário, com intervalo de poucos segundos, inclusive pelos impetrantes Etila Weiss da Costa e Marcos Rogério A. Samuel que residem respectivamente em Lontras/SC e Joinville/SC.

Diante disso, é possível concluir que os impetrantes compartilhavam, além do mesmo endereço, as tarefas e atividades, o que caracteriza a proibição constante no art. 36 do Decreto n. 21.981/1932.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

No ponto, convém salientar que os impetrantes também foram inabilitados em outros municípios catarinenses, como Joaçaba, Entre Rios, Balneário Arroio do Silva e Jaborá, diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato.

Assim, em que pese os impetrantes tenham apontado que o simples fato de possuírem o mesmo endereço é insuficiente para embasar o argumento da existência de sociedade, a inviabilidade de produção de prova no bojo desta via eleita impõe a rejeição da segurança pleiteada justamente ante a ausência de direito líquido e certo e, por via oblíqua, de ato ilegal que o viole.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO a segurança postulada na exordial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ativa ao pagamento das despesas processuais pendentes, conforme arts. 86 e 87 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009 e enunciados sumulares 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **FELIPE AGRIZZI FERRAÇO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310011627611v14** e do código CRC **24baf30b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FELIPE AGRIZZI FERRAÇO

Data e Hora: 22/3/2021, às 18:45:58



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Catanduvas

Rua Almirante Tamandaré, 2776 - Bairro: Centro - CEP: 89670000 - Fone: (49)3521-8050 -
Email: catanduvas.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000910-60.2019.8.24.0218/SC

IMPETRANTE: SIMONE WENNING

IMPETRANTE: ROGER WENNING

IMPETRANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

IMPETRANTE: JULIO RAMOS LUZ

IMPETRANTE: ETLA WEISS DA COSTA

IMPETRANTE: DIORGENES VALERIO JORGE

IMPETRANTE: ANDERSON LUCHTENBERG

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE JABORÁ - JABORÁ

SENTENÇA

RELATÓRIO

SIMONE WENNING, ANDERSON LUCHTENBERG, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ROGER WENNING, DIÓRGENES VALÉRIOS JORGE, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, ETLA WEISS DA COSTA e JÚLIO RAMOS LUZ, qualificados nos autos, impetrou mandado de segurança contra PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JABORÁ, também qualificado.

Alegaram, em síntese, que: a) o Município de Jaborá publicou o Edital n. 1/2019, objetivando o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de alienação de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal; b) no dia da abertura dos envelopes, que continham a documentação exigida pelo edital, os impetrantes foram inabilitados, sob a justificativa de que todos possuem o mesmo endereço profissional e constituem sociedade de fato; c) apesar de realmente exercerem a atividade no mesmo endereço, motivada pela divisão de despesas, não constituem sociedade.

Requereram, liminarmente, seja determinada a suspensão do edital de chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais, Edital n. 01/2019, e, ao final, seja declarada sua habilitação

como leiloeiros oficiais do município de Jaborá.

Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntaram documentos.

Sobreveio decisão indeferiu os pedidos liminares formulados pelos impetrantes (evento 6).

Notificado, o impetrado apresentou informações (evento 34), sustentando que: a) em 25-9-2019, foi protocolado recurso, por um dos leiloeiros oficiais habilitados, contra a habilitação dos impetrantes, ao argumento de que este atuam em foma de empresa/consórcio, contrariando vedação expressa do respectivo Edital n. 01/2019; b) com base no parecer jurídico da Procuradoria municipal, a Comissão Permanente de Licitações decidiu inabilitar os impetrantes e, como estes não interpuseram recurso, foi realizada a Sessão Pública de Classificação/Sorteio em 25-11-2019.

Requeru a denegação da segurança pleiteada.

Juntou documentos.

O Ministério Público lavrou parecer (evento 39), manifestando-se pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Simone Wenning, Anderson Luchtenberg, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valérios Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Etila Weiss da Costa e Júlio Ramos Luz contra Prefeito do Município de Jaborá.

Visto que as partes não noticiaram qualquer fato ou circunstância diversos daqueles em razão dos quais foi indeferida a segurança pleiteada liminarmente (evento 15), afigura-se desnecessário e até mesmo contrário ao princípio da celeridade processual parafrasear os termos da aludida decisão liminar, impondo-se, como razão de decidir, a adoção do seu respectivo teor, que assim segue:

Com relação ao fundamento relevante, tem-se que a atividade dos leiloeiros é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32, o qual veda aos leiloeiros constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação (art. 36, "a", 2º).

Em consonância com a previsão legal, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou entendimento no prejudgado n. 614 de que "De acordo com o Decreto n° 21.981/32 e a Instrução Normativa n° 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é

admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada."

No caso dos autos, a autoridade impetrada inabilitou os beneficiários sob o fundamento de que estes constituem uma sociedade de fato, já que possuem escritório no mesmo endereço comercial, além da similitude dos documentos apresentados, todos entregues pela mesma pessoa.

Ainda, foi utilizado como fundamento que outros municípios também inabilitaram os beneficiários diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato, como é o caso de Joaçaba, Entre Rios e Balneário Arroio do Silva, todos em Santa Catarina (OUT5, evento 1).

Portanto, não se mostra presente a relevância dos fundamentos, por ora, uma vez que há indícios da constituição de sociedade fática entre os beneficiários, reconhecida por mais de um ente municipal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. I), o mandado de segurança impetrado por Simone Wenning, Anderson Luchtenberg, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valérios Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Etila Weiss da Costa e Júlio Ramos Luz contra Prefeito do Município de Jaborá.

Sem custas nem honorários (TJSC, AC n. 0306336-30.2016.8.24.0005, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, DJ de 8-8-2017).

Oficie-se o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 13).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002696718v7** e do código CRC **024d5eb2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR

Data e Hora: 6/4/2020, às 15:54:21



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Av. Coronel João Fernandes, 195 - Bairro: Centro - CEP: 88900-904 - Fone: (48) 3521-6043 -
Email: ararangua.civel1@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001796-22.2019.8.24.0004/SC

IMPETRANTE: SIMONE WENNING

IMPETRANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

IMPETRANTE: JULIO RAMOS LUZ

IMPETRANTE: DIORGES VALERIO JORGE

IMPETRANTE: ROGER WENNING

IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

IMPETRANTE: ETLA WEISS DA COSTA

IMPETRANTE: ANDERSON LUCHTENBERG

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC -
BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

SIMONE WENNING, ROGER WENNING, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, JULIO RAMOS LUZ, ETLA WEISS DA COSTA, DIORGES VALERIO JORGE e ANDERSON LUCHTENBERG impetraram mandado de segurança contra ato do Prefeito - MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC alegando, em síntese, que foram considerados inabilitados a participarem do certame para credenciamento de leiloeiros oficiais promovido pelo Município de Balneário Arroio do Silva. Discorrendo sobre os aspectos jurídicos do processo licitatório, apontaram que a inabilitação se deu em razão de todos os postulantes possuírem o mesmo endereço profissional, o que veio a ferir direito líquido e certo que lhes pertence. Postularam a concessão, em caráter liminar, de segurança para suspender todos os atos do edital de chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais, bem como os efeitos de eventual contratação realizada. Ao final, requereram a procedência do pedido para que sejam considerados habilitados no processo licitatório, podendo dele participarem.

A análise do pleito liminar foi postergada (Evento 6 - Despacho/decisão 1).

O impetrado prestou informações (Evento 53) negando o cometimento de qualquer ato ilegal. Apontou que a negativa em habilitar os impetrantes se deu em razão do impedimento legal previsto no Decreto n. 21.981/32, que veda a constituição, por leiloeiros, de sociedade de qualquer espécie ou denominação. Postulou a denegação da segurança.

O Ministério Público se manifestou no sentido da denegação da segurança pleiteada (Evento 61).

Vieram os autos conclusos.

Este, em escorço suficiente, é o Relatório. Passo, pois, a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Dispõe a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LXIX:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A concessão do mandado de segurança submete-se à demonstração inequívoca e incontida do direito que se busca salvaguardar. Consoante as palavras da Carta Constitucional, e também trazidas pelo artigo 1º da Lei n. 12016/2009, deve o impetrante comprovar a existência de um “direito líquido e certo”.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 25 e 26).

No caso dos autos, os impetrantes aduzem que foram obstados de participar do certame por possuírem um único endereço profissional, o que teria ferido direito líquido e certo de participação em processo licitatório.

Não assiste razão aos impetrantes.

Nessa toada, o Decreto n. 21.981/1932, em seu artigo 36, dispõe que:

"Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;"

Nessa toada, e no cotejo da disposição legal referida, tem-se que é vedado aos leiloeiros a constituição de sociedade de qualquer espécie ou denominação. E a existência de um único endereço utilizado por todos os impetrantes faz presumir a existência de liame profissional entre eles, mesmo que de fato.

A par disso, impende referir que, consoante informações trazidas pelo impetrado (Evento 53 - Informação em Mandado de Segurança), tem-se que a situação aqui posta se verificou em diversas situações no Estado de Santa Catarina. Agrava a situação a informação constante de documentos trazidos pelos próprios impetrantes em sede de outros certames dos quais participaram, no sentido de que os sitios da internet dados como referência possuíam um único domínio, evidenciando o liame profissional aventado.

Assim, em que pese os impetrantes tenham apontado que o simples fato de possuírem - todos - o mesmo endereço é insuficiente para embasar o argumento da existência de sociedade, a inviabilidade de produção de prova no bojo desta via eleita impõe a rejeição da segurança pleiteada justamente ante a ausência de direito líquido e certo e, por via oblíqua, de ato ilegal que o viole.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, NA
MODALIDADE DE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE
LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE
LEILÃO DE BENS MUNICIPAIS INSERVÍVEIS.
EDITAL DO CERTAME QUE PREVÊ A
POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO, PELO
LICITANTE, DE PROPOSTA CONTEMPLANDO

VALOR DE COMISSÃO, DEVIDA PELO ARREMATANTE, INFERIOR AO PERCENTUAL DE 5% PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO N. 21.981/32. SEGURANÇA CONCEDIDA, NA ORIGEM, PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PELO FUNDAMENTO DE QUE É ILEGAL A ESTIPULAÇÃO DE PERCENTUAL DE COMISSÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL DE 5%. RECURSO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO N. 21.981/32 NÃO FORAM RECEPCIONADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TESE PROFÍCUA. ADVENTO DA CF/88 E DA LEI N. 8.666/93 QUE TORNARAM REGRA A NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM OBSERVÂNCIA À AMPLA COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LIMITAÇÃO NO VALOR DA COMISSÃO ATENTATÓRIA À LÓGICA CONSTITUCIONAL E INVIABILIZADORA DA COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO VIOLADOR A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300855-32.2018.8.24.0065, de São José do Cedro, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-11-2019).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

P. R. I.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal e, observando-se o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC, ascendam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as anotações de estilo.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos anotando-se as devidas baixas.

Documento eletrônico assinado por **LIGIA BOETTGER MOTTOLA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310001282964v45 e do código CRC 980b5586.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LIGIA BOETTGER MOTTOLA
Data e Hora: 19/12/2019, às 17:13:16

5001796-22.2019.8.24.0004

310001282964.V45

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº:
082/PMBR/2022**

INTERESSADO: DIEGO WOLF DE OLIVEIRA

PARECER JURÍDICO Nº 189/2022

A Diretora de Licitações, no uso de suas atribuições, requer parecer jurídico em face de recurso administrativo interposto por Diego Wolf de Oliveira.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diego Wolf de Oliveira apresenta recurso administrativo na qual contesta a habilitação dos leiloeiros Simone Wennin, Julio Ramos Luz, Anderson Luchtenbrg e Osmar Sérgio Costa.

Afirma o recorrente que os leiloeiros mencionados constituem sociedade de fato e com isso no momento do sorteio detém privilégios pois constam com 4 (quatro) possibilidades reais de se consagrarem vencedores.

Traz ainda o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina e decisões judiciais a respeito dos fatos.

Somente a Sra. Simone Wenning apresentou contrarrazões onde rebate os argumentos levantados, informando que detém total legalidade para participar do certame.

É a resenha do alegado!!!!

Razão assiste o recorrente, senão vejamos!!!

No que tange aos leiloeiros Julio Ramos Luz, Anderson Luchtenberg e Osmar Sérgio Costa podemos verificar que os leiloeiros interpuseram Mandado de Segurança nº: 5002613-92.2021.8.24.0141/SC onde o juiz da Comarca de Presidente Getúlio Dr. Felipe Agrizzi Ferrazzo assim entendeu:

O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, é concedido para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou

agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nesse mesmo sentido, estabelece o art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, cabe verificar a existência de direito subjetivo dos impetrantes à habilitação no chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais objeto do Edital n. 1/2021.

Compulsando os autos, observo que os impetrantes aduzem que foram inabilitados de forma arbitrária pela comissão de licitação em razão de constituírem sociedade de fato, uma vez que teriam enviado a documentação no mesmo dia e por meio do mesmo correio.

Entretanto, razão não assiste aos impetrantes.

Isso porque, nos termos do art. 36 do Decreto n. 21.981/1932, é proibido ao leiloeiro constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação.

No caso em análise, os documentos apresentados pelo ente municipal e pelos próprios impetrantes demonstram a existência de sociedade de fato constituída pelos leiloeiros.

Isso porque, além de dividirem espaço físico para o exercício da profissão, atuam em conjunto em âmbito municipal e estadual. É o que se extrai dos documentos constantes no processo licitatório (evento 94, DOC2).

Diante disso, é possível concluir que os impetrantes compartilhavam, além do mesmo endereço, as tarefas e atividades, o que caracteriza a proibição constante no art. 36 do Decreto n. 21.981/1932.

No ponto, convém salientar que os impetrantes também foram inabilitados em outros municípios catarinenses, como Joaçaba, Entre Rios, Balneário Arroio do Silva e Jaborá, diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato.

Assim, em que pese os impetrantes tenham apontado que o simples fato de possuírem o mesmo endereço e se utilizarem da mesma empresa especializada para as atribuições acessórias são insuficientes para embasar o argumento da existência de sociedade, a inviabilidade de produção de prova no bojo desta via eleita impõe a rejeição da segurança pleiteada justamente ante a ausência de direito líquido e certo e, por via oblíqua, de ato ilegal que o viole.”

Compulsando a decisão judicial acima, verifico que existe a presunção de existência de sociedade de fato entre os leiloeiros envolvidos nos autos supra citado, sendo eles os seguintes: Julio Ramos Luz, Anderson Luchtenberg e Osmar Sérgio Costa.

Ressalto, que apesar de intimados não apresentaram contrarrazões que pudesse contrapor a decisão judicial existente. Inclusive, a ausência de de contraponto ao recurso também traz a certeza de que os fatos alegados no recurso são verídicos, ainda mais quando em sintonia com o entendimento do Juiz da comarca de Presidente Getúlio.

No que tange a leioeira Simone Wenning apesar de ter apresentado contrarrazões ao recurso, não trouxe lastro mínimo de prova que pudesse corroborar suas alegações.

O juiz da comarca de Catanduvas Dr. José Adilson Bittencourt Júnior ao analisar o Mandado de Segurança nº: 5000910-60.2019.8.24.0028/SC assim decidiu a respeito:

(...) FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Simone Wenning, Anderson Luchtenberg, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valérios Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Etila Weiss da Costa e Júlio Ramos Luz contra Prefeito do Município de Jaborá.

Visto que as partes não notificaram qualquer fato ou circunstância diversos daqueles em razão dos quais foi indeferida a segurança pleiteada liminarmente (evento 15), afigura-se desnecessário e até mesmo contrário ao princípio da celeridade processual parafrasear os termos da aludida decisão liminar, impondo-se, como razão de decidir, a adoção do seu respectivo teor, que assim segue:

Com relação ao fundamento relevante, tem-se que a atividade dos leiloeiros é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32, o qual veda aos leiloeiros constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação (art. 36, "a", 2º).

Em consonância com a previsão legal, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou entendimento no prejulgado n. 614 de que "De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada."

No caso dos autos, a autoridade impetrada inabilitou os beneficiários sob o fundamento de que estes constituem uma sociedade de fato, já que possuem escritório no mesmo endereço comercial, além da similitude dos

documentos apresentados, todos entregues pela mesma pessoa.

Ainda, foi utilizado como fundamento que outros municípios também inabilitaram os beneficiários diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato, como é o caso de Joaçaba, Entre Rios e Balneário Arroio do Silva, todos em Santa Catarina (OUT5, evento 1).

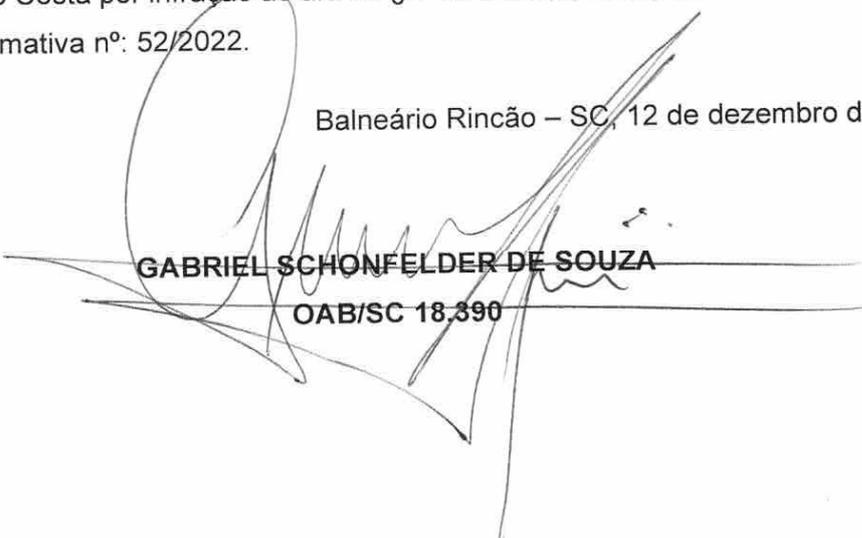
Portanto, não se mostra presente a relevância dos fundamentos, por ora, uma vez que há indícios da constituição de sociedade fática entre os beneficiários, reconhecida por mais de um ente municipal.”

Sendo assim, restou configurado também a participação da leiloeira Simone Wenning em sociedade de fato com os leiloeiros Julio Ramos Luz e Anderson Luchtenberg, devendo assim serem inabilitados do certame.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, orienta a Procuradoria Geral do Município pela inabilitação dos leiloeiros Simone Wenning, Julio Ramos Luz, Anderson Luchtenberg e Osmar Sérgio Costa por infração ao art. 36 §2º do Decreto 21.981/32 c/c Art. 75I, “a” da Instrução normativa nº: 52/2022.

Balneário Rincão – SC, 12 de dezembro de 2022.



GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA

OAB/SC 18.390



MUNICÍPIO DE TURVO – SC
COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES
ATA 003

ATA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 120/2022

As treze horas e trinta minutos do dia vinte do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois reuniu-se Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Turvo-SC, na sede da Prefeitura para julgamento do(s) recurso(s) e contrarrazões face ao julgamento da(s) habilitações no Edital de Credenciamento nº 120/2022, que tem por objetivo *do presente processo licitatório é o credenciamento, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos, de leiloeiros públicos para realizarem, mediante contrato específico, leilões de seus bens patrimoniais imóveis e móveis em desuso (veículos, equipamentos, mobiliário e outros), para Leilão Público Presencial, OnLine e/ou simultâneo pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.* Determinada a abertura da reunião o Senhor Presidente fez registrar que no dia XX/XX/2022 o leiloeiro **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** inscrito no CPF/MF sob o nº ***.761.599-**, protocolou via e-mail recurso em face a declaração de habilitação dos leiloeiros:

8. **SIMONE WENNING** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.463.110-**;
15. **MICHELE P. R. SANDOR** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.819.149-**;
16. **DIORGENES VALERIO JORGE** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.539.379-**;
17. **MARCUS R. ARAUJO SAMOEL** inscrito no CPF/MF sob o nº ***.362.079-**;
18. **VANESSA PRISCILA BRASSIANI** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.840.619-**;
19. **PAULO ROBERTO WORM** inscrito no CPF/MF sob o nº ***.280.460-**;
20. **ITAMAR C. XAVIER DE LIZ** inscrito no CPF/MF sob o nº ***.584.549-**;
21. **OSMAR SERGIO COSTA** inscrito no CPF/MF sob o nº ***.361.209-**;
22. **SABRINA DA SILVA P. ECKELBERG** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.164.559-**;
23. **ARIDINA MARIA DO AMARAL** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.279.379-**;
24. **MARILEIA MAY** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.792.939-**;
25. **ROGER WENNING** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.881.349-**;
26. **JULIO RAMOS LUZ** inscrito no CPF/MF sob o nº ***.420.409-**; e
27. **ANDERSON LUCHTENBERG** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.246.659-**.

Ato contínuo o Senhor Presidente fez registrar que no dia 25/11/2022 das 10h11min até 10h43min o setor de licitações da municipalidade enviou a todos os leiloeiros participantes do presente certame e-mail contendo a ata 002 a qual decidiu pelas HABILITAÇÕES e INABILITAÇÕES, recebendo no dia recurso 29/12/2022 as 15h51, tendo encaminhando para contrarrazões o recurso interposto pelo leiloeiro **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** inscrito no CPF/MF sob o nº ***.761.599-** no dia 06/12/2022 das 08h07min até as 13h32, sendo o último a ser enviado o leiloeiro **ITAMAR C. XAVIER DE LIZ** no e-mail leiloeiroitamar@gmail.com. Registre-se ainda que os leiloeiros IMPUGNADOS no recurso interposto, protocolaram as **CONTRARRAZÕES de FORMA CONJUNTA** ainda no dia 06/12/2022 as 16h29min. O Presidente da CJL registrou ainda que o recurso interposto alega em resumo que os leiloeiros: **SIMONE WENNING, MICHELE P. R. SANDOR, DIORGENES VALERIO JORGE, MARCUS R. ARAUJO SAMOEL, VANESSA PRISCILA BRASSIANI, PAULO ROBERTO WORM, ITAMAR C. XAVIER DE LIZ (embora já inabilitado), OSMAR SERGIO COSTA, SABRINA DA SILVA P. ECKELBERG, ARIDINA MARIA DO AMARAL, MARILEIA MAY, ROGER WENNING, JULIO RAMOS LUZ e ANDERSON LUCHTENBERG**, atuam de forma conjunta, o que é contrário ao fixado no § 2º do art. 36 do Decreto Federal nº 21.981, de 1932 e item 6.7 do edital, constituído tal situação caracterização de sociedade de fato, juntando para tal diversas atas de julgamento de processos licitatórios semelhantes, bem como juntado alguns julgados de Mandados de Segurança. Já as **CONTRARRAZÕES** apresentadas, a qual registre-se, fora protocolada de forma conjunta e assinada por todos os demandados a exatos 03h21 min após o envio do último e-mail com a peça recursal por esta municipalidade, sendo ainda que a peça de **CONTRARRAZÕES** apresentada veio repleta de xingamentos pesados em face do recorrente. Primeiramente esta CJL quer deixar registrado que não compete essa municipalidade tratar de desavenças particulares, devendo os licitantes tratar em sua(s) peça(s) recursal(is) única e exclusivamente da(s) questão(ões) de mérito, ou seja, pautando-se naquilo que versa(m) sua(s) alegação(ões), não devendo de forma alguma fazer alusões/ataques pessoais, eis que tais alegações além de inoportunas ferem o dever de urbanidade de um licitante para com o outro, posto que, os servidores municipais possuem inúmeras demandas, não

estando entre as suas atribuições resolver desavenças pessoais. **Naquilo que compete ao mérito das contrarrazões apresentada de forma conjunta** em resumo os contrarrazoantes trazem e seu pedido final o seguinte:

1) *Que sejam mantidas as habilitações dos Leiloeiros que esta subscrevem:*

“Primeiro, porque, respeitosamente e com todas as vênias, (como dito pelos mais de 17 procuradores de outros municípios), não cabe a qualquer Administração municipal regularizar ou fiscalizar a carreira dos Leiloeiros; Segundo, porque não há nada que desabone as condutas dos recorridos, eis que cumpriram fielmente com suas documentações, conforme apurou até aqui a Egrégia Comissão de Licitações; Cada um com sua Matrícula, cada um com seu endereço; Terceiro, porque têm direitos personalíssimos e como diz a própria lei, caberá a cada um a responsabilidade sobre a condução dos seus leilões, caso seja algum deles o vencedor do certame; Quarto, porque não há nenhum elemento que caracterize ou prove que há uma sociedade entre os licitantes”.

2) *Que os apontamentos sejam conhecidos e processados na forma da lei, e, ao fina!, providos, tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes, ora recorridos, de participar do certame em condições de igualdade pelas razões fundamentadas.*

Juntamos aqui decisões dos municípios de CÂMBORIÚ, TUNÁPOLIS, MONTE CARLO, DOUTOR PEDRINHO, SEST / SENAT DE BLUMENAU, FRAIBURGO, LAGES, SÃO JOSÉ DO CERRITO e PRAIA GRANDE, só para citar algumas, onde todas estas mesmas alegações foram rechaçadas.

No que concerne a alegação trazida nas contrarrazões a CJL faz registrar que o comunicado da decisão proferida na ata 002 se deu via e-mail no dia 25/11/2022 das 10h11min até 10h43min, e, que, o recurso interposto fora recebido via e-mail no dia 29/12/2022 as 15h51 não devendo prosperar quaisquer alegações quanto a questão de data da peça recursal, uma vez que, resta claro pelos e-mails enviados as datas de envio da decisão e recebimento do recurso. No que compete a TEMPESTIVIDADE temos tanto o recurso e contrarrazões foram tempestivos devendo ser processados e julgados. Passados os registros iniciais passa essa comissão a análise de mérito em face do recurso interposto e das contrarrazões apresentada, que serão julgados e processados nos termos do fixado no EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 120/2022, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas respectivas alterações posteriores, Instruções Normativas nºs 113/2010 e 72/2019, expedidas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, Prejulgado TCE/SC nº 614, Decreto Federal nº 21.981, de 1932 e princípios norteadores da licitação pública. **Ante os fatos narrados na peça recursal, tem essa CJL perfeito conhecimento que não compete a Administração Municipal a regulação da PROFISSÃO DE LEILOEIRO.** A Comissão Julgadora de Licitações **CONSIDERANDO** sociedades em comum ou de fato são aquelas que funcionam, exercitando atividades em comum, sem, contudo, haver se constituído segundo os dispositivos legais, não arquivando os seus atos constitutivos, se houver, no registro competente, **CONSIDERANDO** o disposto no **ITEM 9.1.6** do **EDITAL** o qual é claro ao afirmar que **“9.1.6. A licitante, depois de informada das decisões da Comissão Permanente de Licitação, no tocante à habilitação ou julgamento de Proposta de Preço e se dela discordar, terá o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, se presente no momento da abertura”**, ou seja, a manifestação e pessoal a cada licitante, **CONSIDERANDO** que os autos do MS de nº **5001380-13.2021.8.24.0189** citado nas contrarrazões não versam sobre infração ao § 2º do art. 36 do Decreto Federal nº 21.981, de 1932, mas sim a respeito da **ilegalidade de cláusulas editalícias**, conforme podemos extrair do conteúdo da fl. 03 da inicial, em transcrição a seguir: **II – DOS ITENS IMPUGNADOS.** Extraí-se do Edital de Credenciamento os seguintes itens a serem impugnados pelos Impetrantes: **6.5. Certidão de Registro atualizada (Maximo 60 dias), emitida pela da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, comprovando a sua regularidade para atuar como leiloeiro público oficial naquela instituição e que exerce a profissão por não menos que 03 (três) anos;** **6.7. Alvará de Licença, Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do endereço onde exerce a função como leiloeiro;** **6.17. Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS) apresentando DRSCI (Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual);** (Grifos do autor), **CONSIDERANDO**, que em nenhuma das atas apresentadas como justificativa para a **HABILITAÇÃO** dos contrarrazoantes há a prova de participação em conjunto dos mesmos, diferentemente do caso em análise, **CONSIDERANDO** que conforme extraído dos autos MS de nº **50017962220198240004** no qual, em conjunto, os leiloeiros **ANDERSON LUCHTENBERG, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ROGER WENNING, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, JÚLIO RAMOS LUZ e ETLA WEISS DA COSTA** questionam na via judicial a decisão da Comissão de Licitação de inabilitá-los por pertencem ao mesmo escritório de Leiloeiros, Júlio Ramos Leilões, tendo ao final o poder judiciário mantido a decisão da Comissão de Licitações de Balneário Arroio do Silva/SC, por reconhecer a participação dos mesmos infringiu ao disposto no § 2º do art. 36 do Decreto Federal nº 21.981, conforme manifestação do MP o qual emitiu **PARECER** referente ao evento 54 dos referidos autos, bem como a sentença proferida pela improcedência do pedido dos mesmos, documentos esses apensados a presente ata, **CONSIDERANDO** ainda o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021 a qual revogou a Seção III do Capítulo IV da Lei Federal nº 8.666, de 1993, **CONSIDERANDO** que a conduta perpetrada pelos contrarrazoantes tem o poder de Frustração do caráter competitivo de licitação uma vez que, salvo exceções, é vedado a participação de licitantes em certames licitatórios de forma conjunta, **CONSIDERANDO** que na conduta dos contrarrazoantes resta clara a participação combinada dos mesmos, neste sentido temos a manifestação do Tribunal de Contas

da União o qual tem firme entendimento no sentido de que é possível afirmar a existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária, vejamos: “A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação por meio de conluio de licitantes, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)”, no mesmo o Acórdão 823/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS: “A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude à licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto”, bem como o Acórdão 2531/2021-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO: “Os indícios apontados acima vão desde empresas sediadas no mesmo endereço, utilização do mesmo representante legal, prestação de serviços pelo mesmo responsável técnico, utilização do mesmo contador, telefones e e-mails idênticos, atuação no mesmo ramo de atividade, ligações de parentescos entre os proprietários da empresa (sobretudo quando detém a totalidade do capital social da empresa), dentre outros”. Assim, considerando que a participação combinada em licitação é prática vedada no arcabouço jurídico pátrio e que tal prática em procedimento licitatório pode ensejar a aplicação de declaração de inidoneidade. Independente de as empresas chegarem ou não a ser contratadas, a sanção supra pode ser aplicada, eis que o conluio é ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos Plenário 2179/2010 e 2425/2012 – TCU), **CONSIDERANDO** que o recurso interposto foi enviado de forma individualizada em cada um dos e-mails apresentados pelos leiloeiros em suas documentações e **CONSIDERANDO** que contrarrazões apresentadas foram enviadas por um único e-mail, qual seja: julioramos@julioramos.com.br e-mail este constante no cadastro do leiloeiro **JULIO RAMOS LUZ**, **CONSIDERANDO** o disposto no princípio da AUTOTUTELA e por fim **CONSIDERANDO** que as **CONTRARRAZÕES** foram apresentadas de forma conjunta e assinada por todos os demandados a exatos 03h21 min após o envio do e-mail com a peça recursal, essa Comissão Julgadora de Licitações, por restar INQUESTIONÁVEL e com provas suficientes de que os contrarrazoantes ao arpejo do item 6.7 do edital e § 2º do art. 36 do Decreto Federal nº 21.981, de 1932 estão atuando em conjunto, **DECIDE** pela declaração de **inabilitação dos leiloeiros**:

8. **SIMONE WENNING** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.463.110-**;

15. **MICHELE P. R. SANDOR** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.819.149-**;

16. **DIORGENES VALERIO JORGE** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.539.379-**;

17. **MARCUS R. ARAUJO SAMOEL** inscrito no CPF/MF sob o nº ***.362.079-**;

18. **VANESSA PRISCILA BRASSIANI** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.840.619-**;

19. **PAULO ROBERTO WORM** inscrito no CPF/MF sob o nº ***.280.460-**;

20. **ITAMAR C. XAVIER DE LIZ** inscrito no CPF/MF sob o nº ***.584.549-**;

21. **OSMAR SERGIO COSTA** inscrito no CPF/MF sob o nº ***.361.209-**;

22. **SABRINA DA SILVA P. ECKELBERG** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.164.559-**;

23. **ARIDINA MARIA DO AMARAL** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.279.379-**;

24. **MARILEIA MAY** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.792.939-**;

25. **ROGER WENNING** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.881.349-**;

26. **JULIO RAMOS LUZ** inscrito no CPF/MF sob o nº ***.420.409-**; e

27. **ANDERSON LUCHTENBERG** inscrita no CPF/MF sob o nº ***.246.659-**.

Registre-se que **ITAMAR C. XAVIER DE LIZ** inscrito no CPF/MF sob o nº ***.584.549-**, além do descumprimento do item 6.7 do edital e § 2º do art. 36 do Decreto Federal nº 21.981, de 1932, descumpriu também ao **ITEM 6.1.9 do edital**, posto que, o documento apresentado não é passível de conferência no link: <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>. Fica ainda mantidas as inabilitações dos leiloeiros:

2. **ALEX WILLIAN HOPPE** inscrito no CPF/MF sob o nº ***.915.679-**, foi **declarado INABILITADO**, pois o atestado de capacidade técnica apresentado não cumpre aos requisitos do **ITEM 6.1.11 DO EDITAL (NÃO CONSTA NOS ATESTADOS SISTEMA INFORMATIZADO DE EMISSÃO DE NOTA DE VENDA EM LEILÃO)**;

3. **MARCIANO MAURO** inscrito no CPF/MF sob o nº ***.563.329-**, foi **declarado INABILITADO**, pois a documentação apresentada para o atendimento do **ITEM 6.1.9 do edital** não é passível de conferência no link: <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>, bem como, o atestado de capacidade técnica apresentado não cumpre aos requisitos do **ITEM 6.1.11 DO EDITAL (NÃO CONSTA NOS ATESTADOS SISTEMA INFORMATIZADO DE EMISSÃO DE NOTA DE VENDA EM LEILÃO)**;

11. **RICARDO FERREIRA GOMES** inscrito no CPF/MF sob o nº *****.114.589-****, foi **declarado INABILITADO**, pois na documentação apresentada para o cumprimento do **ITEM 6.1.4 DO EDITAL** o nome diverge do nome do licitante, o atestado de capacidade técnica apresentado não cumpre aos requisitos do **ITEM 6.1.11 DO EDITAL (NÃO CONSTA NOS ATESTADOS SISTEMA INFORMATIZADO DE EMISSÃO DE NOTA DE VENDA EM LEILÃO)**, bem como não apresentou a documentação referente ao item 6.1.5 do edital; e
14. **JOAO PAULO SAMPAIO DAMIANI** inscrito no CPF/MF sob o nº *****.436.559-****, foi **declarado INABILITADO**, pois o atestado de capacidade técnica apresentado não cumpre aos requisitos do **ITEM 6.1.11 DO EDITAL (NÃO CONSTA NOS ATESTADOS SISTEMA INFORMATIZADO DE EMISSÃO DE NOTA DE VENDA EM LEILÃO)**, bem como não apresentou a documentação referente ao item 6.1.5 do edital.

Ato continuo a CPL determinou a manutenção da habilitação dos leiloeiros:

1. **DANIEL ELIAS GARCIA** inscrito no CPF/MF sob o nº *****.192.149-****, foi **declarado HABILITADO**, pois apresentou toda a documentação apresentada em edital;
4. **CESAR LUIS MORESCO** inscrito no CPF/MF sob o nº *****.185.309-****, foi **declarado HABILITADO**, pois apresentou toda a documentação apresentada em edital;
5. **ULISSES DONIZETE RAMOS** inscrito no CPF/MF sob o nº *****.471.938-****, foi **declarado HABILITADO**, pois apresentou toda a documentação apresentada em edital;
6. **AURIANNYE MARQUES** inscrito no CPF/MF sob o nº *****.921.699-****, foi **declarada HABILITADA**, pois apresentou toda a documentação apresentada em edital;
7. **EDUARDO SCHMITZ** inscrito no CPF/MF sob o nº *****.659.100-****, foi **declarado HABILITADO**, pois apresentou toda a documentação apresentada em edital;
9. **PAULO ALEXANDRE HEISLER** inscrita no CPF/MF sob o nº *****.364.310-****, foi **declarado HABILITADO**, pois apresentou toda a documentação apresentada em edital, uma vez que, não procede a alegação do representante
10. **RODRIGO SCHIMITZ** inscrito no CPF/MF sob o nº *****.840.810-****, foi **declarado HABILITADO**, pois apresentou toda a documentação apresentada em edital;
12. **ROGERIO DAMIANI** inscrito no CPF/MF sob o nº *****.571.139-****, foi **declarado HABILITADO**, pois apresentou toda a documentação apresentada em edital; e
13. **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** inscrito no CPF/MF sob o nº *****.761.599-****, foi **declarado HABILITADO**, pois apresentou toda a documentação apresentada em edital.

A CJL solicita que a municipalidade adote os procedimentos administrativos pertinentes, sugerindo envio da peça recursal e das contrarrazões a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao caso. Fica determinada a reabertura do prazo recursal de 05 (cinco) dias, conforme o fixado no **item 9.1.6 do edital** os licitantes serão comunicados por e-mail ou presencialmente ou por publicação na imprensa oficial ou whatsapp, desta decisão. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente declarou encerrada a presente sessão e determinou que fosse lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão e pelos demais presentes que o desejarem. Turvo/SC, 20 de dezembro de 2022.

ELIZEU COELHO RAUPP
Presidente

BERNARDETE BIZ SOUZA
Membro

JAMILLE DE BONA
Membro